

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE
A MEDIDA PROVISÓRIA N°817, DE 2018**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 04 DE
JANEIRO DE 2018**

EMENDA N°

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se os parágrafos 5º e 6º ao artigo 29, da Medida Provisória 817, de 2018:

§ 5º Os servidores a que se refere o caput deste artigo, serão enquadrados nos cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, nível superior e Técnico de Planejamento e Orçamento, nível intermediário da Carreira de Gestão Governamental e nos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle, nível superior e Técnico Federal de Finanças e Controle, nível intermediário da Carreira de Finanças e Controle.

CD/18217.86284-05

§ 6º Aplica-se aos servidores optantes ao enquadramento nos cargos a que se refere o § 5º, os valores de subsídios fixados nas tabelas “a”, “b” e “c” do anexo IV, à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, para os servidores de nível superior e intermediário respectivamente.

JUSTIFICATICAÇÃO

Justifica-se a emenda aditiva para garantir o enquadramento de servidores dos extintos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, em cargos de atribuições equivalentes e assemelhadas de planos de cargos e carreiras da União, que se traduz no resgate de direitos destes servidores que exercem, há décadas, as atribuições iguais, compatíveis, idênticas, com as dos servidores lotados nos órgãos de planejamento, orçamento e controladoria da administração pública direta, autárquica e fundacional.

O texto disposto no art. 29 da Medida Provisória nº 817/18 não dispõe do enquadramento nos cargos, somente direciona as tabelas de subsídios, deixando a categoria dos servidores dos ex-Territórios sem o devido amparo legal que possa garantir seus direitos.

Embora na época da criação das carreiras de Planejamento, Orçamento e de Controladoria, 1987, os servidores do então Território Federal do Amapá, Roraima e Rondônia, lotados e em exercício e, em pleno desempenho de atribuições de planejamento e controle interno nos ex-Territórios, não tiveram o mesmo tratamento dos servidores da União lotados nas secretarias de Planejamento dos Ministérios e Órgãos da Presidência da República, e até a presente data, anseiam pelo reconhecimento do direito à inclusão nessas carreiras.

Deste modo, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 79/14 que, no art. 3º, restabelece o direito dos servidores dos ex-Territórios, até hoje lotados na SEPLAN e Controladoria, de serem enquadrados em cargos e atribuições correlatas ou assemelhadas com as existentes nos órgãos federais, com garantia de padrão remuneratório inerente.

Deve ser ressaltado que aos servidores efetivos e regulares originalmente enquadrados nas carreiras de Planejamento e Orçamento e Controladoria, por força da Lei nº 8.270/91, cujo art 10 foi regulamentado pelo Decreto nº 491/92, não foi exigido concurso público específico para o efetivo enquadramento nos cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, nível superior e Técnico de Planejamento e Orçamento, nível intermediário da Carreira de Planejamento e Orçamento e nos cargos de Analista de Finanças e Controle, nível superior e Técnico de Finanças e Controle, nível intermediário da Carreira de Finanças e Controle, apenas, as atribuições/funções exercidas

CD/18217.86284-05

por esses servidores que são as mesmas que exercem os servidores dos ex-Territórios.

É certo afirmar que, os referidos servidores a partir de 1991 – ano de implantação dos Estados do Amapá e Roraima – no desempenho das funções/atribuições de planejamento, orçamento e controle, muito contribuíram para o desenvolvimento da organização administrativa dos novos estados, no entanto, não foram enquadrado nas funções referidas. Resalte-se: esses servidores desempenhando as mesmas atribuições, desde a década de 1980, não tiveram igual tratamento, apesar de exercerem as mesmas atividades criadas pela legislação retrocitada.

Resta comprovado, que os ocupantes dos cargos acima referidos no âmbito dos ex-Territórios sempre desempenharam e desempenham as mesmas atribuições dos analistas de Planejamento, Orçamento e Técnicos de Planejamento, Orçamento e Finanças da União, e portanto deve ser aplicadas aos ex- Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia as mesmas vantagens e benefícios previstos na Lei nº 11.890/2008, resgatadas pelo art. 3º da EC Nº 79/2014.

Portanto, solicitamos o acolhimento da emenda aditiva para garantir a aplicabilidade eficaz do disposto no art. 29 da Medida Provisória 817/2018, com a finalidade de permitir tratamento justo aos servidores dos ex-Territórios.

Sala da Comissão em _____ de _____ de 2018.

CD/18217.86284-05

Deputado HIRAN GONÇALVES

CD/18217.86284-05